	ы
	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.informe.o.código: ACE7BD94-806F7EB-86019961-1A9EABDE
	4
	Ь
	4
	χ,
	ğ
Š	ž
do digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	۳
Ž	ď
တ်	Ш
8	7
ă	۳
ဂ္ဂ	ď
5	4
9	ç
품	ľ
Ō	ä
E CO	۷
ž	5
=	5
≨	č
Ó	a
Ķ	Ē
Ì	ş
Α,	2.
ď	d
₹	۵
'n	ű
ă	ځ
뿔	2
ne	2
늄	7
ij	ą
ō	+
쩣	Ë
<u>≅</u> .	ū
SS	۶
. <u></u>	?
₹	ŧ
Ħ	٩
лe	Ū
Este documento foi assinado diç	0
ĕ	ú
ē	ă
EST	đ
_	۳.
	å
	٩
	Š
	C

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	



DIV. DE ACORDAOS	3
Proc. Nº	
FI- NO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº928/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1653/2015. Apensos: Processo nº 3925/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Advogado:** André Luiz Farias de Oliveira n.º 2.419 OAB/AM
- 4- Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas PMAM
- **5- Exercício:** 2014
- **6- Responsável:** Rommell Paulo Pereira da Silva (Ordenador de Despesa), Marcos Cesar Moreira da Silva (Ordenador de Despesa)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 225/2018-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. Exercício de 2014.

Regularidade com ressalvas. Multa. Regularidade. Quitação. Determinação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor–Relator Mário José de Moraes Costa Filho que acolheu em sessão o voto-vista do Excelentissimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Almir David Barbosa, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);
- 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Almir David Barbosa, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, no valor de 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades:

	ы
	×
	⋍
	ACETRO94-ROSETER-RSC19961-149FARDE
	◁
	ш
	σ
	ă
	_
	``
	÷
	Ç
	σ
	σ
ഗ	Τ
\circ	C
NTOS	ũ
5	$\bar{\alpha}$
4	یا
⋖	α
ഗ	щ
~	щ
9	,
0	ш
\cap	Œ
S	\subset
ഗ	α
ш	3
$\overline{}$	\overline{A}
ヹ	ŏ
$\underline{\circ}$	\Box
$\overline{\sim}$	α
Ψ.	Ñ
ب	Ù
\circ	7
ሯ	5
щ.	◂
ഗ	
÷	C
=	
_	₹
_	٠ō
⋖	Č
=	-
=	_
O	a
Ν	2
⋖	:
₹	c
5	7
⋖	
-	
	a
≾	٥
Ϋ́	0
ARA	de e inform
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	م مام
r YARA	a abau
or YARA	a abada,
por YARA AMAZONIA LIN	r/spada a
por YARA	hr/spada a
e por YARA	hr/spada a
nte por YARA	y hr/snede e
ente por YARA	nov hr/snede e
nente por YARA	nov hr/spede e
Imente por YARA	m any hr/spede e
almente por YARA	am ony hr/spede e
italmente por YARA	am dov hr/spede e
gitalmente por `	a an any hr/spede a
gitalmente por `	tre am any hr/spede e
gitalmente por `	a tre am any hr/spede e
gitalmente por `	tatre am ony hr/spede e
gitalmente por `	altatre am any hr/snede e
gitalmente por `	sultatre am doy hr/spede e
gitalmente por `	nsultatre am nov hr/spede e
gitalmente por `	ansultates am any hr/spade a
gitalmente por `	onsultatos am ony hr/spada a
assinado digitalmente por YARA	//consultatee am nov hr/spede e
gitalmente por `	a dhadanha tha am any hr/shada a
gitalmente por `	to://consulta toe am dov hr/spede e
gitalmente por `	http://consulta.tre.am.gov.hr/spede.e
gitalmente por `	http://consultaite am gov hr/spe
gitalmente por `	http://consultaite am gov hr/spe
gitalmente por `	http://consultaite am gov hr/spe
gitalmente por `	http://consultaite am gov hr/spe
gitalmente por `	http://consultaite am gov hr/spe
gitalmente por `	http://consultaite am gov hr/spe
gitalmente por `	http://consultaite am gov hr/spe
gitalmente por `	http://consultaite am gov hr/spe
gitalmente por `	esse o site http://consulta toe am gov hr/spede e
gitalmente por `	http://consultaite am gov hr/spe
gitalmente por `	http://consultaite am gov hr/spe
gitalmente por `	http://consultaite am gov hr/spe
gitalmente por `	http://consultaite am gov hr/spe
gitalmente por `	is acressed site http://consultatore am gov br/she
gitalmente por `	is acressed site http://consultatore am gov br/she
gitalmente por `	is acressed site http://consultatore am gov br/she
gitalmente por `	is acressed site http://consultatore am gov br/she
gitalmente por `	is acressed site http://consultatore am gov br/she
gitalmente por `	is acressed site http://consultatore am gov br/she
gitalmente por `	http://consultaite am gov hr/spe

TCE/AM,	no Di	ario Ei	etronico do)
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	_
Fls. Nº	

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº928/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

- **9.2.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar:
- **a)** Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993;
- **b)** Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993;
- **c)** Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento;
- **d)** Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964.
- **9.2.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual:
- **9.2.3**. No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012 PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011 PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer):
- a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993.
- 9.3. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);
- 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, no valor de R\$ 4.468,41, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º

	me o código. ACEZBO94-RO6EZEE8-86019961-149EABOE
	ш
	7
	\simeq
	Ц
	ä
	. 7
	ш
	₹
	·
	◁
	_
	۲.
	•
	$\overline{}$
	cc
	≉
	\simeq
	σ
ഗ	$\overline{}$
~	
U	ب
⋍	ď
⊏	7
7	ц
5	یہ
◂	α
'n	11
U)	-
••	щ
U)	\sim
\sim	í,
\circ	щ
\sim	c
_	$\overline{}$
••	\simeq
U)	Ц
111	7
=	A
\rightarrow	ř
π	\mathcal{L}
ט	c
<u> </u>	≂
\sim	Ц
느	$\overline{}$
\cap	10
=	щ
\circ	1
\approx	_
ľ	d
_	7
'n	٠
~	C
z	ŕ
=	.≥
_	Ť
_	۲,
$\overline{}$	ŗ
≛	C
=	_
_	C
\sim	-
J	a
Ň	ĉ
٠,٧	¢
⋖	•
₹	Ċ
2	4
7	č
4	٠.=
_	ċ
⋖	d
ď	_
4	_q
⋖	₹
	7
>	à
≻	à
Σ̈́	dus
٥ī	/cuo/
oor Y	r/cnp/
por∀	hr/sne/
∍ por Y	hr/cho/
te por Y	v hr/sna
nte por Y	y hr/sne
ente por Y	Any hr/sne
ente por Y	any hr/sna
nente por Y	any hr/spa
mente por Y	m doy hr/spe
almente por Y	m dov hr/sne
almente por Y	am dov hr/sne
italmente por Y	am any hr/spe
gitalmente por Y	e am any hr/spe
igitalmente por Y	ce am dov hr/spe
digitalmente por Y	tre am dov hr/spe
digitalmente por Y	tre am nov hr/sne
o digitalmente por Y	a tre am on hr/spe
to digitalmente por Y	tatce am dov br/spe
ado digitalmente por Y	ilta toe am dov hr/spe
ado digitalmente por Y	sulta toe am dov hr/spe
nado digitalmente por Y	sultatoe am doy hr/spe
inado digitalmente por Y	neultaite am any hr/sne
sinado digitalmente por Y	onsultatoe am dov hr/sper
ssinado digitalmente por Y	yous life to am you hr/she
assinado digitalmente por Y	consultatos am dov hr/sper
assinado digitalmente por Y	//consulta toe am dov hr/spe
i assinado digitalmente por Y	"//consulta toe am dov hr/spe
oi assinado digitalmente por Y	n://consulta toe am gov br/spe
foi assinado digitalmente por Y	to://consulta toe am dov hr/spe
o foi assinado digitalmente por Y	ofth://consultaite am any hr/spe
o foi assinado digitalmente por Y	http://consulta toe am gov hr/spe
to foi assinado digitalmente por Y	http://consultaite am gov hr/spe
nto foi assinado digitalmente por Y	e http://consulta toe am gov hr/sper
ento foi assinado digitalmente por Y	ite http://consulta.tre.am.dov.hr/spe.
nento foi assinado digitalmente por Y	site http://consulta toe am gov hr/sper
nento foi assinado digitalmente por Y	site http://consulta toe am gov hr/sper
mento foi assinado digitalmente por Y	site http://consulta toe am oov hr/spe.
umento foi assinado digitalmente por Y	o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spe.
cumento foi assinado digitalmente por Y	o site http://consulta toe am gov hr/sper
ocumento foi assinado digitalmente por Y	a o site http://consulta toe am gov hr/spe
locumento foi assinado digitalmente por Y	se o site http://consulta toe am gov hr/sner
documento foi assinado digitalmente por Y	see a site http://consulta toe am any hr/sner
documento foi assinado digitalmente por Y	sees a site http://consulta toe am gov hr/spe
e documento foi assinado digitalmente por Y	pesse o site http://consulta toe am gov hr/sner
te documento foi assinado digitalmente por Y	opese o site http://consulta toe am gov hr/spe
ste documento foi assinado digitalmente por Y	acesse o site http://consulta toe am oov hr/spe
ste documento foi assinado digitalmente por Y	acesse o site http://consulta toe am dov hr/spe
Este documento foi assinado digitalmente por Y	a acesse o site http://consulta toe am gov hr/sner
Este documento foi assinado digitalmente por Y	is access a site http://consulta toe am any hr/spe
Este documento foi assinado digitalmente por Y	cia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	ncia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalmente por Y	ancia acesse o site http://consulta toe am dov hr/spe
Este documento foi assinado digitalmente por Y	rência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalmente por Y	srência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spe
Este documento foi assinado digitalmente por Y	ferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spe
Este documento foi assinado digitalmente por Y	oferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spe
Este documento foi assinado digitalmente por Y	oferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spe
Este documento foi assinado digitalmente por Y	onferência acesse o site http://cops.ulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por Y	conferência acesse o site http://cons.ulta.tce.am.gov.hr/snede.e.informe

Publicado TCE/AM,	no Dia	ario Ele	trönico do	
Edição Nº				
De	_/	_/		



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 13. IN	

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº928/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: 9.4.1. Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar:
- **a)** Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993;
- **b)** Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993;
- **c)** Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento;
- **d)** Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964.
- **9.4.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual:
- **9.4.3.** No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012 PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011 PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer):
- a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993.
- **9.5.** Julgar regular a Prestação de Contas Anual do **Sr. Eliezio Almeida da Silva**, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM;

	ш
	\subseteq
	д
	7
	ö
	۵
	۲.
	÷
	٧
	8
S	Ť
0	Č
느	8
\leq	7
⋒	й
~	ш
\approx	!
õ	ၽ
_	Č
က္က	ď
뽁	4
ぇ	ğ
\simeq	눘
쏲	۲
Ō	ш
O.	\overline{c}
\simeq	٥
S	:
Ž	۲
\equiv	÷
$\overline{}$	ŏ
≐	C
<	C
\circ	4
Ŋ	٤
ঽ	č
\leq	₹
٧,	٠
≾	Œ
4	₽
⇉	ď
Έ.	Š
ō	Ÿ
Ω.	בֿ
æ	>
Ξ	Ć
æ	C
⋍	٤
æ	π
.g	ď
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	ulta toe am dov hr/spede e informe o código. ACEZBD94-B06EZEE8-86C19961-149EABDE
oi assinado di	τ
ď	Ĕ
ű	Ü
·S	5
S	č
	₹
ō	2
$\overline{}$	ŧ
Ħ	a
ē	÷
Ē	conferência acesse o site
⋽	C
20	ď
ಕ	ď
ďΣ	ď
š	7
ш́	.,
_	٠;;
	č
	ď
	ā
	Ξ
	ç
	۲

TCE/AM,	no Dia	rio Eletro	onico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº928/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.6. Dar quitação** ao **Sr. Eliezio Almeida da Silva**, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, conforme determinação do art. 23 da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 189, inciso I da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM;
- 9.7. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);
- 9.8. Aplicar Multa ao Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: 9.8.1. Ausência de registro do valor de R\$ 3.012.336,26, no Balanço Patrimonial, referente ao saldo do estoque de bens de consumo, valor este evidenciado no Relatório de Encerramento do Exercício Financeiro de 2014 (Sistema de Administração de Material e Patrimonial AJURI);
 - **9.8.2.** No 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 016/2013 PMAM, firmado com a empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda. (Fornecimento de Passagens Aéreas, Fluviais e Rodoviárias):
 - a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993;
 - **9.8.3.** Descumprimento, por parte da empresa Ripasa, com culpa *in eligendo* e *in vigilando* atribuída ao Comando da Polícia Militar do Amazonas, das normas previstas na Resolução RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, em relação ao Contrato n.º 06/2014 PMAM, firmado com a empresa Ripasa Comércio e Representações Ltda. (Refeições Preparadas), nos termos evidenciado no Laudo Técnico Conclusivo n.º 65/2016/DICAD-AM, na restrição n.º 7;

	L C C C L C C T
te por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	LOCATOAN ACCOLOCATION
ARA AMAZONIA LINS	
o foi assinado digitalmente por Y	the state of the s
Este documento	

Publicado r TCE/AM,	o Diário Eletrônico do
Edição Nº _	
De	//_



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	
LI2' IN	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº928/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.8.4.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE04109 e n.º 2014NE04580, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar:
- a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993;
- **b)** Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993;
- **c)** Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento;
- **d)** Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964.
- **9.9. Determinar** aos gestores e ordenadores de despesas sob julgamento, bem como ao atual comando da Polícia Militar do Amazonas, nos limites e competência de cada um, alertando-os de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, que:
 - **9.9.1.** Observem todos os dispositivos constantes na Lei n.º 8.666/1993 acerca do processamento das licitações e contratos, sobretudo no que diz respeito ao disposto no art. 38 do mencionado diploma legal:
 - **9.9.2.** Observem com maior rigor a Lei n.º 8.666/1993, precipuamente no que diz respeito à necessidade de aprovação da minuta contratual por parecer jurídico, mesmo nos casos de aditivos, por assim exigir a lei;
 - **9.9.3.** Aperfeiçoem a gestão do órgão, capacitando alguns de seus servidores à realização de um controle interno próprio, integrado à CGE, o qual possa auxiliar esse órgão central no desenvolvimento de ações corretivas e preventivas que neutralizem erros e fraudes, otimizando a eficiência da Administração;
 - **9.9.4.** Respeitem os limites (tetos) concernentes à concessão de adiantamentos e planeje as ações de segurança pública nas festas de interior, de maneira que seja possível obedecer integralmente a Lei de Licitações e a Lei n.4.320/1964;
 - **9.9.5.** Instruam os processos de adesão a Atas de Registro de Preços com parecer acerca da regularidade do ato e demais documentos pertinentes;
 - **9.9.6.** Evitem a realização de despesa sem prévia licitação ou procedimento análogo e sem cobertura contratual, devendo qualquer exceção à regra estar devidamente justificada e corroborada por documentos e registros de ações saneadoras;
 - **9.9.7.** Planejem as aquisições dos materiais de suporte das atividades laborativas dos militares, de maneira a evitar compra desproporcional à demanda;

	щ
	ÁJIOO. ACEZBO94-BO6EZEE8-86C19961-1A9EABOE
	ℴ
	щ
	9
	7
	_
	ú
	g
ι'n	2
ö	Ċ
Ĕ	œ
ANTOS.	٦,
Ϋ́	α
(O	ü
တ္တ	7
800	쁬
Ц	2
S	α
щ	4
궀	g
$\underline{\circ}$	Ë
മ	出
Ō	ш
O.	\overline{c}
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	٥
ഗ	÷
Z	č
\Box	÷
ℴ	ý
⇛	>
숡	٠
М	٩
¥	5
Š	2
₹	2
ď	a
₽	ď
₹	Ť
>	m gov hr/sper
Ξ	ับ
ă	3
a)	٠
₹	2
₫	č
Ε	2
ਲ	ά
莣	a
;≓′	2
$\tilde{\sim}$	σ
ŏ	÷
g	Ū
nento foi assinado digita	٤
ŝ	۲
æ	=
<u>o</u>	ċ
<u>_</u>	Ŧ
돧	_
e	.±
Ĕ	Ü
≒	C
2	q
ಕ	ü
ďΣ	á
š	6
ш	ď
	۳:
	ç
	ď
	conferênci
	2
	5

TCE/AM,	no Diario Eletronico do
Edição Nº	
De	_/



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº _	
Flo. NO	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº928/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.9.8.** Investiguem a situação do **Sr. Darcelo Cavalcante Gomes**, militar posto à disposição da Casa Militar de Manaus, que recebe remuneração tanto de seu órgão de origem quando do órgão de destino, determinando ao servidor em questão que opte pela remuneração por ele desejada, devendo, da mesma forma, haver a delimitação da responsabilidade e o ressarcimento aos Cofres Públicos por eventuais prejuízos;
- **9.9.9.** Adotem as medidas necessárias à instauração de procedimento administrativo para apuração do provável caso de acúmulo ilegal de proventos decorrentes da reserva remunerada com a remuneração advinda do exercício de cargo público na Procuradoria Geral de Justiça do Estado, envolvendo o **Sr. Cristiano Drumond de Lima**, de maneira que a irregularidade seja sanada, com a delimitação da responsabilidade pelos atos e o ressarcimento do dano ao Erário, caso este exista:
- **9.9.10.** Adotem as providências necessárias ao cumprimento dos parâmetros previstos na Lei Delegada n.º 70/2007;
- **9.9.11.** Observem com maior rigor as disposições da Lei n.º 4.320/1964, precipuamente as regras acerca dos registros contábeis;
- **9.9.12.** Observem as normas previstas na Resolução RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, exigindo e fiscalizando as empresas prestadoras de serviços de tal natureza para que de se adequem aos comandos legais, visando o bem estar e a saúde dos servidores a quem se destinam os alimentos.

9.10. Determinar ao Tribunal Pleno que:

- a) Encaminhe cópia integral dos autos, em mídia digital, ao Ministério Público Estadual, bem como ao Ministério Público Federal, de maneira que tomem ciência quanto ao padrão remuneratório adotado pela Policia Militar do Amazonas e quanto à instituição da Gratificação de Atividade Militar Superior GAMS, sem fundamentação (justificativa), por parte daquela organização pública militar, para que adotem as providências que entenderem cabíveis:
- **b)** Dê ciência aos responsáveis acerca do presente julgado, e, caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que os responsáveis sejam notificados via edital, com fundamento no art. 97, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- **10- Ata:** 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 18 de Dezembro de 2018
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: ACE7BD94-B06E7EE-86C19961-1A9EAB0E

Publicado TCE/AM,	no Di	ário El	etrônico do
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº928/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral